

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2016

Altera o art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, estabelecendo penalidade ético-disciplinar para o contador que praticar a infração que menciona.

**Autor:** Deputado JOSÉ REINALDO

**Relator:** Deputado MARCELO CASTRO

### I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo inserir nova punição no Decreto-Lei nº 9.292, de 27 de maio de 1946, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como legislação ordinária, para tratar da “suspensão do exercício da profissão, pelo período de 8 (oito) anos, aos profissionais que tenham sido condenados, em decisão definitiva dos órgãos e tribunais de contas ou em decisão judicial transitada em julgado, por prática ou participação em fraude na elaboração de prestação de contas de Chefes do Poder Executivo, administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.”

Não foram recebidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não se pode coadunar com atitudes contábeis fraudulentas promovidas por contadores inescrupulosos, os quais desonram o exercício profissional, mormente quando elaboram prestações de contas criminosas apresentadas por prefeitos de pequenos municípios (muitas vezes sem conhecimento técnico devido e em confiança aos contadores), como registra o autor da matéria, Deputado José Reinaldo.

A responsabilização dos prefeitos já está normatizada no Decreto-Lei nº 201/1967 e demais leis pertinentes.

É preciso endurecer o tratamento punitivo nas hipóteses para fazer frente a qualquer tentativa que macule a lisura da apresentação das contas públicas municipais.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.979, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado MARCELO CASTRO  
Relator